



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602170-33.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): MARCELO MARTINS MACHADO - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO
AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA
DA OPERAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL
APRESENTADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Destacou ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação de fornecedora, os quais, entretanto, não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados para verificação da origem das receitas e da destinação das despesas (item 5).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 4.1** do parecer conclusivo apontou irregularidade na comprovação de gasto com recursos do FEFC, uma vez que a nota fiscal referente à despesa realizada junto ao prestador TRI TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (ID 45402835) não contém a descrição detalhada da operação, constando apenas “serviços de sonorização”.

Com efeito, a comprovação do gasto eleitoral exige a juntada de documento fiscal idôneo com descrição detalhada da operação, na forma estabelecida pelo artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou a apresentação de documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, o que não foi observado pelo prestador.

Assim, deve ser mantido o apontamento.

A irregularidade identificada, no valor de R\$ 30.250,81, corresponde a 15,49% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 195.321,51), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas em análise, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação**

das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 30.250,81 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL